

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

Edital Nº 020/2020

Processo nº 001/0708/001.592/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 – BIOTÉRIO CENTRAL

SOLUFARMA DO BRASIL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São José dos Campos, na Rua dos Piquirões nº 40 Sala 312 – Parque Residencial Aquarius CEP: 12246-020, inscrita no CNPJ sob o nº 07.746.677/0001-12 e **MPD ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 50.765.288/0001-63, estabelecida na Rua Afonso Sardinha nº 95 – Sala 104, Lapa/São Paulo – CEP: 05076-000, doravante denominadas, simplesmente, Recorrentes, na condição de regulares participantes e devidamente qualificadas nos autos do processo administrativo da Concorrência em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, perante essa Douta Comissão, interpor, tempestivamente, o seguinte

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o conteúdo da respeitável decisão que declarou a **HABILITAÇÃO** do **CONSÓRCIO TD – SQUADRO**, composto pelas empresas: (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO) e **CONSÓRCIO RLP**, composto pelas empresas: (RAC –



LUFKLIMA - BRAFER) , com fulcro nos termos do item 9.4 do Edital, e da norma contida no artigo 109, I, “a” da Lei Federal 8.666/93, em razão dos fatos e do direito abaixo alinhavados:

1. DOS FATOS

A Fundação Butantan, em 23/02/2021 publicou o Edital de Concorrência Pública Nº 020/2020, com intuito de firmar contrato administrativo para a Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 – BIOTÉRIO CENTRAL.

As Recorrentes, com ampla experiência e expertise técnica na área, encaminhou, tempestivamente, proposta na qualidade de licitante, bem como todos os documentos e atestados exigidos pelo instrumento convocatório para a habilitação dos concorrentes.

Em 05/04/2021, foram abertos os envelopes das licitantes, contendo as propostas, a comissão abriu prazo para que as propostas fossem corrigidas e reapresentadas.

Em 19/04/2021, houve a reabertura, declarando as RECORRIDAS HABILITADAS.

É exatamente contra o conteúdo da respeitável decisão, que se interpõe o presente Recurso – que, pelas razões de direito abaixo consubstanciadas, deverá ser provido para fins de suas imediatas desclassificações.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para interposição deste Recurso se vale da norma contida no item **9.4 do Edital**. Sendo assim, considerando que a publicação oficial da decisão de desclassificação se deu aos 19 de abril de 2021, segunda feira, a contagem do prazo

se iniciou no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 20 de abril de 2021, sendo tempestivo o protocolo do Recurso Administrativo ora interposto até o dia 23 de abril de 2021, sexta-feira, data que coincide com o 3º dia útil, tendo em vista o feriado nacional de 21/04/2021.

3. RAZÕES RECURSAIS E DE DIREITO

CONSÓRCIO TD-SQUADRO

A Proponente apresentou valor de material zerado para o item abaixo:

Planilha HVAC - DI-00402-PE-HV-LI-0003 - DI-00403-UT-HV-LM-0003

- Item 5.7 Inversor de frequência (SIC):

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	TAMANH O	UNIDADE	QTD	R\$ UNITÁRIO MATERIAL	R\$ UNITÁRIO MÃO DE OBRA	R\$ TOTAL MATERIAL	R\$ TOTAL MÃO DE OBRA	R\$ TOTAL
5.7	Inversor de frequência (SIC)		pg.	102	0,00	73,84	0,00	7.531,49	7.531,49

Os inversores de frequência, além de possuírem preços relevantes, são fundamentais para atuação no sistema de ar condicionado, pois através deles, ocorre a compensação de potência de atuação dos ventiladores, a medida que os filtros vão saturando, sendo os mesmos imprescindíveis para o funcionamento do ar condicionado, conforme acima, esses materiais não foram previstos na proposta comercial do Consórcio TD-SQUADRO.

Importante destacar que, conforme apontado no quadro acima, a mão de obra foi considerada, porém o Inversores em si, não.

O custo desse equipamento é elevado, o que não possibilitaria uma terceira correção, tendo em vista que a inserção desse item (no presente momento) alteraria substancialmente o valor global da proposta (a elevando) o que não é permitido por lei.



A Recorrida, obteve a possibilidade em apresentar sua proposta devidamente preenchida e corrigida, porém não o fez.

Nessas condições, classificar e habilitar as recorridas no presente certame é, além de temerário ao interesse público, afronta ao Edital do certame, de acordo com o item 4.1.2, além de quebrar a isonomia do certame.

Vejamos o que diz o Item 4.1.2 :

4.1.2. Planilhas de preços unitários e totais, conforme o modelo do ANEXO III.2, preenchida em todos os itens, com seus respectivos preços unitários e global, grafados em moeda corrente nacional com no máximo duas casas decimais; (grifo nosso)

Além disso, vejamos o que prevê o princípio do instrumento convocatório , consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe, *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições



previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

CONSÓRCIO RLP

Em função do baixo valor estimado pela proponente nos itens abaixo:
PLANILHA QUANTITATIVA DE UTILIDADES - DI-00402-PE-TU-LI-0002

- Itens 15.26(Pré Tratamento - Vapor Puro) e 15.27(Gerador de Vapor Puro - Conforme Requerimento do usuário DI-00402-PE-UT-ET-0001-01)

ITEM	DESCRIÇÃO DO MATERIAL	TAMAN	UNIDADE	QTD	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$ TOTAL
15.26	BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro - (Equipamento fornecido Butantan. orçar apenas a instalação)	-	UNIDADE	1,0	R\$ -	R\$ 9.609,08	R\$ -	R\$ 9.609,08	R\$ 9.609
15.27	BC-GVP614022165 - Gerador de Vapor Puro - (Conforme Requerimento do usuário DI-00402-PE-UT-ET-0001-01)	-	UNIDADE	1,0	R\$ 529.551,96	R\$ 353.034,64	R\$ 529.551,96	R\$ 353.034,64	R\$ 882.586

Fica claro que **não foi considerado o fornecimento do sistema de pré-tratamento de água, para o sistema de Geração de Vapor Puro**, conforme a Comissão deixou claro em dois questionamentos, vejamos:

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 04 - EDITAL 020.2020 (12/03 - 16h43min)

No processo geração de vapor puro apirogênico, para que se atinja uma qualidade de vapor dentro do que é preconizado nas farmacopeias brasileira e internacionais, faz-se necessário que a água de alimentação possua características físico, químico e micro, no mínimo preconizado pela regulamentação e norma de água purificada (PW).

Dentre os diversos processos de produção de água purificada, gostaríamos de saber se o IB irá fornecer o equipamento bc-spt61-402-2165 de pré-tratamento para produção de água purificada?

RESPOSTA Não, é escopo da obra o fornecimento de pré-tratamento de água em conjunto com o gerador de vapor puro. Conforme RU, DI-00402-PE-UT-ET-0001 o gerador de vapor puro deverá ser fornecido com o pré-tratamento de água.

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 06 - EDITAL 020.2020 (26/03 - 15h58min)

EDITAL ATO CONVOCATÓRIO 020/2020

O Presidente da Comissão de Julgamento faz saber que foram recebidos os seguintes pedidos de esclarecimentos, quais foram analisados e respondidos conforme segue:

De acordo com o último esclarecimento enviado "21.03.12 - RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 04 - EDITAL 020.2020":

No processo geração de vapor puro apirogênico, para que se atinja uma qualidade de vapor dentro do que é preconizado nas farmacopeias brasileira e internacionais, faz-se necessário que a água de alimentação possua características físico, químico e micro, no mínimo preconizado pela regulamentação e norma de água purificada (P/V).

Dentre os diversos processos de produção de água purificada, gostaríamos de saber se o IB irá fornecer o equipamento bc-spt61-402-2165 de pré-tratamento para produção de água purificada?

RESPOSTA Não, é escopo da obra o fornecimento de pré-tratamento de água em conjunto com o gerador de vapor puro. Conforme RU. DI-00402-PE-UT-ET-0001 o gerador de vapor puro deverá ser fornecido com o pré-tratamento de água.

Com essa resposta, entendemos que o pré tratamento BC-SPT61-402-2165 será de fornecimento da contratada.

Porém de acordo com a planilha "DI-00402-PE-TU-LI-0002-01" que consta no anexo "ANEXO III.2 - PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS E TOTAIS - EDITAL 020.2020_REVISÃO 01-pasta Utilidades":

15.26	BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro - (Equipamento fornecido Butantan, orçã apenas a instalação)	UNIDADE	1,0
15.27	BC-GVP614022165 - Gerador de Vapor Puro - (Conforme Requerimento do usuário DI-00402-PE-UT-ET-0001-01)	UNIDADE	1,0

O item 15.26 "BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro" será de fornecimento do Instituto Butantan e apenas a instalação será da contratada.

Entendemos que o item 15.26 "BC-SPT61-402-2165 - Pré tratamento - Vapor Puro - (Equipamento fornecido Butantan, orçã apenas a instalação)" seja de fornecimento do Instituto Butantan conforme planilha do edital "DI-00402-PE-TU-LI- 0002-01". Nosso entendimento está correto? Caso não, pedimos uma revisão da planilha.

RESPOSTA: De acordo com o item 15.27, o Gerador de Vapor Puro deverá ser fornecido conforme Requerimento do Usuário, DI-00402-PE-UT-ET-0001-01, onde informa que o pré-tratamento deverá ser fornecido em conjunto com o Gerador de Vapor Puro.

Portanto, constata-se que o preço ofertado para este caso está inexecutável, levando-se em conta preços de mercado e padrão de equipamento exigido pela Fundação Butantan.

De acordo com **Hely Lopes Meirelles**:

"a inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração."

Mais uma vez, as recorridas demonstram falta de observação à lei e evidencia que suas Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços e

Proposta não apresenta a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atende ao item editalício 4.1.2.

Ademais, é evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido **DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES QUE FORAM APRESENTADAS AS PROPOSTAS**, porque estão incompatíveis com a realidade de mercado.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a **DESCCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** das empresas recorridas que claramente descumprem os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, o caso fático demonstra inequivocamente a inexecuibilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pela representada.

Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

Da violação ao princípio do julgamento objetivo

Esse princípio impede que haja qualquer interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros.



Ou mesmo que se usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Além de favorecer a democracia, princípios como este dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados participarem de licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

Vejamos o entendimento dos nossos tribunais acerca dos apontamentos feitos em relação as duas Recorridas:

[TRF-4 - APELAÇÃO Cível AC 50110636720104047200 SC 5011063-67.2010.4.04.7200 \(TRF-4\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 16/12/2014

LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.
ALTERAÇÃO UNILATERAL DA PLANILHA DE CUSTOS.

IMPOSSIBILIDADE. Como já decidido no agravo de instrumento, "1. **A alteração unilateral de planilha de custos, com elevação do valor da prestação do serviço para um item de grupo objeto de licitação comprova a inexecutabilidade da proposta inicial.** 2. Correta a desclassificação de empresa de licitação quando há descompasso entre o lance ofertado para determinado item e a **planilha de custos**, ainda que mantido o valor global do lance" (TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5000332-44.2011.404.0000 , 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2011) Sentença de improcedência mantida.(grifo nosso)

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 89382 DF 2000.01.00.089382-3 (TRF-1)

Jurisprudência•Data de publicação: 04/06/2001

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O **princípio do julgamento objetivo** impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica. 2. Não valem para sustentar inabilitação de licitante, em face da teoria dos motivos determinantes, motivos não declinados na respectiva decisão. **3. Não se justifica permitir a assinatura de**

contrato decorrente de processo licitatório em que se verificam indícios de irregularidades hábeis a ensejar sua anulação. (grifo nosso)

[TRF-5 - Apelação Cível AC 121672 RN 97.05.28031-2 \(TRF-5\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 15/01/2001

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. **NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OUTRAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. O MENOR PREÇO, COMO CRITÉRIO QUALIFICADOR DE UMA LICITAÇÃO, NÃO OPERA ISOLADAMENTE.** ALÉM DA OFERTA MAIS VANTAJOSA [MENOR PREÇO], O PRETENSO **VENCEDOR DEVE TAMBÉM APRESENTAR PROPOSTA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL,** COMO LEI DA LICITAÇÃO. SE O LICITANTE, AO APRESENTAR OFERTA, COMETE IRREGULARIDADE QUE MACULA A SUA PROPOSTA, IMPÕE-SE-LHE A DESCLASSIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo nosso)

Desta feita, faz-se necessária a reconsideração da decisão que Habilitou as Recorridas.

Destarte, faz-se imperioso o provimento do presente recurso, por todos os motivos acima alinhavados.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, as Recorrentes requerem seja, o presente Recurso, recebido, protocolado, juntado aos autos para que, em caráter de admissibilidade, seja



conhecido, e, no mérito, seja integralmente acolhido e provido para que seja reconhecida a ilegalidade do ato que HABILITOU AS RECORRIDAS, com a consequente reforma da respectiva decisão. Subsidiariamente, caso não seja reconsiderada, requer seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para análise.

Termos em que, pede Deferimento.

SÃO PAULO, 23 DE ABRIL DE 2021.



MPD Engenharia LTDA
Engº Hideo Oki
Diretor Comercial
RG: 698.180-3
CPF: 665.127.278-00
CREA: 5060361315